



PROCESSO Nº 2020.01.13.1-TP

TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.13.1-TP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME;

1. do Relatório

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem vem responder ao pedido de impugnação ao edital nº 2020.01.13.1-TP, interposto pela empresa **CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que a requerente atendeu aos pressupostos para interposição de documento de impugnação ao edital acima citado e seus termos, atendendo ainda ao prazo determinado no diploma legal que regula a seara das licitações públicas. Atendido o presente dispositivo, passa-se à análise do mérito destacado a seguir.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A requerente aponta o item 4.2.4.4 como restritivo à competitividade, este que requer a comprovação da existência em seu quadro técnico, de profissional na área de Engenharia Mecânica, conforme a seguir:

4.2.4.4- Comprovação de deter em seu quadro técnico, profissional na área de Engenharia Mecânica, para fins de atuação na execução de estrutura metálica, considerando o grau de complexidade e relevância técnica do item em comento, em atendimento a Resolução nº 218/73-CONFEA e alterações posteriores.



Em análise verificamos que as atribuições elencadas na Resolução nº 218/73-CONFEA para o Profissional de Engenharia Mecânica, de fato, não guarda conformidade com o item de relevância destacado. Ocorre que a obra ora licitada, guarda considerável atividade de estruturação metálica, e pela comentada resolução tal atividade poderá ser exercida por Profissional da área de Engenharia Civil.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos

mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais,



barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Todavia, é importante distinguir a conduta do agente público no desenvolver de suas atividades, fazendo a leitura adequada, evitando julgamentos injustos. Ora, resta claro, que as atividades destacadas pela Resolução 218 acima transcrita, podem ensejar interpretações divergentes, e por este motivo, preocupando-se com a complexidade da obra, cuidou-se em exigir dentre a qualificação técnica, profissional detentor de expertise na montagem de estruturas metálicas oriundos de grande processo mecânico.

Outrossim, não encontra-se presente a intencionalidade do cometimento de restrição de competitividade no simples fato de exigir tal profissional no quadro da empresa, uma vez que as empresas do ramo de engenharia, diariamente visam expandir suas atividades e deter uma “melhor técnica”.

Por conseguinte, a Administração Pública, tem a obrigação institucional de exigir garantias e criar dispositivos que lhe assegurem êxito nas suas empreitadas.

Todavia, vislumbrando sequer a existência mínima de restrição a competitividade, entendemos que não será interessante ao Município de Boa Viagem em sua busca diária por uma maior transparência, por uma disputa justa, igualitária, eficiente e econômica. Reitera-se que a busca pela melhor proposta sempre será o objetivo a ser perseguido.

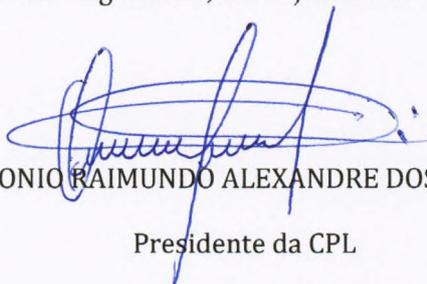
Entendemos que nos termos do edital, além do dispositivo objetivamente impugnado, não existem outros que possam colocar em risco o pleito.

2. Da Decisão

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, resolve:

- a) **JULGAR PROCEDENTE**, pela exclusão do item 4.2.4.4 do edital, e após alteração do instrumento convocatório, seja restabelecido o prazo regimentalmente previsto para a modalidade.

Boa Viagem/CE, 30 de janeiro de 2020.



ANTONIO RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Presidente da CPL